Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-7582/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12320/2013
PROTOCOLO	**:**	1432692
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 9/13
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 28/13
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	**:**	PHARMAFENTER – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA-ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL – PRIMEIRA FASE – REGULARIDADE.

O presente processo se refere à Ata de Registro de Preços n. 09/2013 - Pregão Presencial n. 028/2013, promovido pelo Município de Anastácio-MS, tendo como objeto a aquisição de medicamentos manipulados para atender a Secretaria de Saúde do Município.

Os documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização da ata foram enviados a esta Corte de Contas, e de posse dos autos à 5ª ICE emitiu a Análise Conclusiva n. 10332/2013, na qual constatou que todos os documentos foram corretamente elaborados e enviados no prazo legal, atestando que se encontram em observância com as normas de licitações e contratações públicas e em observância aos regramentos normativos desta Corte de Contas.

Após dita manifestação, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 11188/2013, concluiu:

> "`Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas entende que o procedimento licitatório - Pregão e formalização da Ata de Registro de Preços estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade dos mesmos, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.



Assim, diante da comprovada correição na formalização do procedimento licitatório e da formalização da ata correspondente, e observado o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações e ainda consoante dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 que rege as contas públicas, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I - Nos termos do inciso V do art. 13, c/c o inciso I do artigo 311 e ainda com o inciso I, primeira parte, do artigo 312, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 09/2013;**

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto a presente decisão;

III – Após remetam-se os autos à 5ª ICE para acompanhamento nos termos do Parágrafo único do artigo 4º da OTI-TC/MS n. 03/2010;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa